



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6413, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a regra de igualdade substancial na determinação das prestações alimentícias entre os filhos.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

SF/19864.08060-90

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a regra de igualdade substancial na determinação das prestações alimentícias entre os filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1.703.** .....

.....  
Parágrafo único. É lícita a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 227, §6º, da Constituição Federal, prevê que “[o]s filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Dito dispositivo tem o objetivo de superar o tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como ter sido fruto de um relacionamento ou de outro. Tem-se, por tal disposição, portanto, a consubstanciação do princípio constitucional da igualdade entre os filhos.



SF/19864.08060-90

Por sua vez, o *caput* do art. 1.703 do Código Civil estabelece que “[p]ara a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. Conjugando esse dispositivo com o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, chega-se, a presunção de que não deve existir diferenças nos valores ou percentuais dos alimentos atribuídos aos filhos.

Não há, contudo, no sistema jurídico brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto e inflexível. E isso deve ser considerado na fixação dos alimentos entre os filhos, mesmo porque, como destacado no Censo 2010, vive-se nos dias de hoje uma realidade em que os núcleos constituídos depois da separação ou morte de um dos cônjuges têm levado a novas configurações familiares em nosso país.<sup>1</sup>

Diante de novos tipos familiares, surgem novos tipos de conflitos e, por conseguinte, a aplicação do princípio da igualdade entre os filhos se torna cada vez mais objeto de litígios. Nesse quesito, como já teve oportunidade de decidir o Superior Tribunal de Justiça, é “possível vislumbrar situações em que a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre a prole é admissível, razoável e até mesmo indispensável, seja a questão examinada sob a ótica da necessidade do alimentado, seja o tema visto sob o enfoque da capacidade contributiva dos alimentantes” (REsp 1.624.050-MG). Em termos exemplificativos, pode-se cogitar de situações como as seguintes:

Exemplificando, um filho portador de uma doença congênita pode receber um valor ou percentual diferenciado em relação ao filho nascido saudável, pois possui uma necessidade específica que objetivamente justifica a distinção, não havendo ofensa ao

<sup>1</sup> Cf. IBGE. IBGE detecta mudanças na família brasileira. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=1&idnoticia=774&t=ibge-detecta-cambios-en-la-familia-brasileña&view=noticia>



princípio constitucional da igualdade. A mesma regra se aplica quando se examina a questão sob a perspectiva da capacidade de contribuição do alimentante, sobretudo quando se constata que a regra do art. 1.703 do CC/2002 estipula que é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Assim, poderá ser justificável a fixação de alimentos diferenciados entre a prole se, por exemplo, sendo os filhos oriundos de distintos relacionamentos, houver melhor capacidade de contribuição de um genitor ou genitora em relação ao outro. (REsp 1.624.050-MG, Rel. Min. Nancy Andrigi, por unanimidade, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018, Informativo 628)

Neste sentido, o que se pretende com a presente proposição é deixar claro que na aplicação da igualdade entre os filhos, prevista no *caput* do art. 1.703 do Código Civil, há de se considerada de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça (igualdade substancial). Assim, cumpre ao magistrado considerar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo a se ter como admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o condão de prestigiar a aplicação de um dos conceitos mais clássicos de justiça e isonomia, permitindo ao magistrado considerar as singularidades dos casos concretos com vistas a igualar os desiguais.

Sala das Sessões,

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

SF/19864.08060-90

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>